



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1123/2023

Processo Número: **20029/2023** | Data do Protocolo: 30/06/2023 15:39:29

Autoria: **Paulo Fiorilo**

Assinaturas Indicadas: **Luiz Claudio Marcolino, Beth Sahão, Donato, Simão Pedro, Márcia Lia, Enio Tatto, Rômulo Fernandes, Maurici**

Ementa: **Estabelece a Política de Benefícios Fiscais no âmbito do Estado de São Paulo**





Projeto de Lei

Estabelece a Política de Benefícios Fiscais no âmbito do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece a Política de Benefícios Fiscais no âmbito do Estado de São Paulo

Capítulo I - Das diretrizes e objetivos da política;

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais, na forma de incentivos fiscais e desonerações tributárias, que impliquem a alteração das normas gerais relativas aos tributos de competência do Estado.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei buscarão, junto com outras ações e medidas governamentais, a consolidação, no Estado de São Paulo, de processos de desenvolvimento econômico socialmente mais justos e ambientalmente sustentáveis, com maior internalização e mais adequada distribuição de seus benefícios, de modo a reduzir desigualdades regionais.

§ 2º As medidas de que trata esta lei devem ser administradas mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência, observados, como parâmetros mínimos, as disposições desta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se benefício fiscal:

I - incentivo fiscal: medida de caráter tributário que potencialmente reduza a receita, instituída para a tutela de interesses públicos programáticos alheios ao Sistema Tributário Nacional, especificamente indicados nos atos de instituição, que alterem elementos da hipótese de incidência de quaisquer tributos, mediante:

a) concessão de crédito presumido, diferimento, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que excepcione a legislação de regência de tributo, a partir dos princípios constitucionais que não integrem o Sistema Tributário Nacional; ou

b) tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas;

II - desoneração fiscal: medidas de caráter permanente, destinadas a assegurar o atendimento a princípios constantes do Sistema Tributário Nacional;

§ 1º Quando as medidas previstas no *caput* tiverem relação com as receitas tributárias, o parâmetro para a avaliação do respectivo impacto deve ser a hipótese de incidência dos tributos que venham a ser alterados.

§ 2º As desonerações, que poderão se utilizar dos mesmos instrumentos tributários aplicáveis aos incentivos, somente serão concedidas por lei, independentemente de haver necessidade de autorização em atos normativos externos.

Artigo 3º - As medidas previstas nesta Lei terão os seguintes objetivos:

I - estimular e dinamizar os empreendimentos no Estado, dentro de padrões técnico- econômicos de produtividade e competitividade;





- II - diversificar e integrar a base produtiva, incentivando a descentralização da localização dos empreendimentos e a formação de cadeias produtivas;
- III - promover maior agregação de valor ao processo de produção;
- IV - incrementar a geração de emprego e a qualificação de mão-de-obra;
- V - ampliar, recuperar ou modernizar o parque produtivo instalado;
- VI - incorporar métodos modernos de gestão empresarial;
- VII - adotar tecnologias apropriadas e competitivas;
- VIII - garantir a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos no Estado;
- IX - realocar empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado em áreas mais apropriadas do ponto de vista econômico e ambiental;
- X - estimular a infraestrutura logística de transportes, de energia e de comunicação;
- XI - promover modelo de desenvolvimento econômico sustentável e reduzir desigualdades regionais.

Artigo 4º – Fica vedada a concessão e manutenção pelo Estado de São Paulo de qualquer tipo de benefício fiscal a pessoas jurídicas que:

- I – tenham débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Estadual;
- II – não tenham cumprido as contrapartidas constantes da lei, decreto ou contrato no qual se baseia o benefício;
- III – tenham sido declaradas inidôneas em âmbito federal, estadual e municipal;
- IV – tenham sido condenadas com trânsito em julgado pelas práticas de trabalho infantil, escravo ou análogo a escravo;
- V - estejam irregulares com relação às licenças ambientais exigidas para suas atividades.

Parágrafo único – A vedação constante do “caput” se aplica também às empresas que tenham controladores ou controladas que se enquadrem nos incisos I a IV.

Artigo 5º – À Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento compete a fiscalização anual do cumprimento dos requisitos desta Lei por seus beneficiados, retirando-se de imediato o benefício no caso da pessoa jurídica beneficiária não apresentar a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos desta Lei.

Artigo 6º – Será feito semestralmente o processo de fiscalização do cumprimento dos requisitos do artigo 4º para a manutenção dos benefícios fiscais, que seguirá o seguinte rito:

- I – até o último dia útil da primeira semana do semestre, todas as empresas deverão apresentar a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos para fazer jus ao benefício, junto à secretaria competente;
- II – a secretaria iniciará um processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Artigo 7º – A Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento realizará verificação





extraordinária, cujo prazo para a entrega da documentação comprobatória será de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei.

§1º – As empresas que não apresentarem a documentação no prazo previsto no caput terão os benefícios fiscais suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

§2º – Findo o prazo do parágrafo anterior, a empresa terá 30 (trinta) dias para apresentar a documentação comprobatória exigida, sob pena de cancelamento do benefício.

Artigo 8º – A regularidade da concessão, manutenção ou ampliação de benefícios fiscais depende da compatibilidade entre estes e os objetivos definidos nos instrumentos de planejamento metropolitano, de desenvolvimento regional ou relativo a determinada política pública, aprovados na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os planos que se refere o *caput* levarão em conta os benefícios, a fim de que sejam avaliados seus impactos no atingimento dos objetivos das políticas públicas.

Artigo 9º - A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício fiscal que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam, tal como definidos na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho fixadas na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

§ 2º As metas a que se refere o caput:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e no atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;





- e) geração de renda e redução da pobreza;
- f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;
- g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III – respeitarão os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no §1º deste artigo, bem como os princípios gerais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

I – nenhum benefício poderá ultrapassar o período de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos neste parágrafo;

II – toda e qualquer renovação, por ato normativo, de benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III – os benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – toda e qualquer renovação, por ato administrativo, de benefício a um beneficiário ou conjunto identificado de beneficiários deverá apresentar novas metas de desempenho em relação aos beneficiários envolvidos, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

V – os benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso IV não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de 5 (cinco) anos;

VI – as disposições deste parágrafo aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado no inciso I;

§ 4º É vedada a instituição, ampliação ou renovação, mediante ato normativo, de qualquer benefício fiscal para pessoas jurídicas, de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa sem que conste no ato cláusula de vigência limitada a, no máximo, 5 (cinco) anos;

§ 5º Acompanhará o ato normativo de criação ou ampliação de benefício, estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do mesmo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 6º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incs. II a VI, da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito tributário e da legislação respectiva, habilite um ente da Federação a conceder o respectivo





benefício fiscal.

Capítulo II - Da avaliação de resultados

Artigo 10 - O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita previsto no inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada benefício fiscal concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Artigo 11 - A avaliação de que trata o Artigo 9º conterà, para cada benefício fiscal:

I – cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do Estado e repasse aos Municípios, para os dois exercícios anteriores;

II – indicadores quantitativos que permitam avaliar o benefício fiscal quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes;

III – metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas realizadas nos termos dos incisos I e II.

Artigo 12 - A avaliação de resultado de cada benefício será realizada pelo Comitê Gestor Estadual de Avaliação de Resultados de Benefícios Fiscais.

§ 1º - O Comitê Gestor Estadual de Avaliação de Resultado de Benefícios Fiscais será composto 09 (nove) membros, com experiência profissional em avaliação de políticas públicas, indicados respectivamente pelas seguintes entidades:

I - 2 membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - 1 membro do Tribunal de Contas do Estado;

III - 1 membro da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

IV - 1 membro da Secretaria da Casa Civil;

V - 1 membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 membro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

VII - 1 membro da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (FECOMERCIO);

VIII - 1 membro da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP)

§ 2º - Compete ao Comitê:

I – elaborar a metodologia para mensurar os efeitos socioeconômicos decorrentes do benefício fiscal concedido;

II – elaborar a metodologia para comparar os custos tributários incorridos com os efeitos socioeconômicos decorrentes do benefício fiscal concedido;

III – elaborar a metodologia para comparar efeitos socioeconômicos esperados, quando da aprovação ou prorrogação da vigência do benefício, com os efeitos decorrentes do benefício concedido;

IV – elaborar metodologia para avaliar os benefícios fiscais, comparativamente,





classificando-os em termos de custo e de efeitos socioeconômicos obtidos;

V – propor a manutenção ou prorrogação de cada benefício fiscal vigente no Estado.

Capítulo III - Da transparência e mecanismos de controle

Artigo 13 - A instituição e gestão de todo e qualquer benefício fiscal que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I – a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os benefícios, por meio dos instrumentos previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros instrumentos adicionais a serem adotados;

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar ou decreto, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto nesta Lei;

III – a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento;

IV – a prerrogativa de acesso, pelas instituições de controle externo previstas nos arts. 32 e 33 da Constituição Estadual, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação independente das informações de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I:

I – o regulamento determinará o órgão gestor do benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção dos instrumentos previstos nesta Lei;

II – o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinará os instrumentos previstos nesta Lei e emitirá relatório, abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios;

b) eventuais falhas ou lacunas metodológicas, estatísticas ou de informação, que comprometam a fidedignidade das informações nele prestadas, e as providências necessárias para sua correção;

c) as constatações que, eventualmente, recomendem à Assembleia Legislativa qualquer alteração nas condições do benefício, quer pelo não atingimento das metas, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

III – o relatório a que se refere o inciso II deste parágrafo:

a) será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;





b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer, sem prejuízo da utilização de informações mais atualizadas, quando disponíveis, a critério do respectivo Tribunal;

c) será obrigatoriamente tomado em conta como avaliação de atingimento de metas para as deliberações de que trata esta Lei;

d) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado sobre os benefícios.

Artigo 14 - Os atos normativos e regimes de desoneração fiscal, referentes aos impostos ICMS, ITCMD, IPVA e as Taxas deverão ser acompanhados dos seguintes anexos:

I – Relatório de demonstração de vantagem da desoneração tributária, seus impactos relacionados ao planejamento orçamentário do exercício referente e às ações de desenvolvimento econômico e social do município ou da região metropolitana afetada pela desoneração, com plano tributário analítico com descrição de justificativa técnica da área da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, contendo histórico, objetivos e metas;

II – Relatório dos reflexos econômico-financeiros apurados que contenha os estudos econômicos e demonstrativos das projeções das desonerações na receita orçamentária do estado, pelo prazo em que vigorar o ato de concessão de benefício ou regime especial;

III – Relatório de Monitoramento de Resultados que contenha indicadores e análise para aferição do sucesso da isenção, com uma metodologia e métrica própria para o acompanhamento e avaliação permanente dos benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos no território ou município onde ocorrer à beneficiação fiscal.

Artigo 15 – Os anexos referidos nesta Lei deverão ser disponibilizados em página específica no Portal da Transparência do Estado.

§ 1º – Todas as modificações ou reduções na base de cálculo, adesões, alterações, cessações de uso ou prorrogações e enquadramentos em programas e regimes especiais de tributação vigentes ou que sejam criados por leis, atos, ou decretos que ocorrerem durante a vigência do benefício deverá ser publicado no Diário Oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a firmação da concessão.

§ 2º – Deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência descrição da metodologia e métrica aplicada parâmetros de construção dos indicadores, planilhas eletrônicas abertas, quadros e gráficos analíticos, comparativas e estatísticas.

Artigo 16 – O Estado deverá anualmente divulgar em seu Portal da Transparência, com dados em formato aberto:

I – a lista de empresas beneficiadas com benefícios fiscais;

II – o tipo e os valores do benefício;

III – a estimativa de renúncia fiscal prevista;

IV – as contrapartidas previstas e executadas pela empresa beneficiadas;

V – o prazo do benefício e o número de renovações, se houver.





Parágrafo único – Os dados a que se referem os incisos II a V do presente artigo deverão ser apresentados de forma individualizada para cada pessoa jurídica beneficiada, com o tratamento adequado para fins de cumprimento da Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Capítulo IV: Das disposições finais

Artigo 17 - Constatado o recebimento do benefício fiscal sem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ficará o beneficiário obrigado a ressarcir ao Tesouro Estadual o valor correspondente aos benefícios indevidamente recebidos, corrigido monetariamente e acrescido das penalidades previstas em lei.

Artigo 18 - Os benefícios fiscais atualmente vigentes deverão ser reavaliados no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação do regulamento, para adaptar-se, no que couber, aos termos desta Lei.

Artigo 19 - Fica revogado o artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de Outubro de 2020.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de criar uma política de concessão de benefícios fiscais no Estado de São Paulo, oferecendo, em especial, diretrizes e objetivos que devem nortear a concessão de benefícios no estado e, sobretudo, garantindo que sejam instituídos de forma objetiva com mecanismos de transparência e controle públicos ao longo de todo o ciclo de um benefício fiscal, desde a sua formulação até a avaliação.

A atividade de tributar faz parte do pacto social moderno e é a forma pela qual o estado recolhe, compulsoriamente, as receitas necessárias à prestação dos serviços públicos à população. Os tributos em geral observam os princípios da generalidade e da universalidade, para que, em tese, todas as pessoas, físicas e jurídicas, sejam tributadas e para que todos os bens, rendas e serviços sejam alcançados pela tributação. Há, contudo, possibilidade de exceção com a instituição de benefício fiscal (incentivos fiscais, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições) para fomentar estratégias de desenvolvimento econômico, o que implica, por sua vez, em uma série de cumprimentos legais necessários.

O Estado de São Paulo, no entanto, tem falhado em cumprir os requisitos legais exigidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que tem apontado os órgãos de controle estaduais, em especial o Ministério Público de Contas (MPC), pelo menos desde o ano de 2017 e o Tribunal de Contas do Estado (TCESP) que vem reiteradamente trazendo apontamentos na análise das contas anuais do governo.

Alguns problemas citados pelos órgãos de controle externo são: i) o fato de os benefícios fiscais serem concedidos sem aprovação de lei específica pelo Poder Legislativo, apenas mediante decretos editados pelo próprio Poder Executivo; ii) haver benefícios fiscais que são concedidos por prazo indeterminado, desrespeitando a LRF; iii) a ausência de medidas compensatórias e não comprovação de que os benefícios fiscais não afetarão as metas fiscais do estado; iv) inexistência e/ou precário monitoramento das contrapartidas prometidas pelos beneficiários no ato da concessão dos benefícios fiscais e; v)





alegação indevida de sigilo fiscal para não divulgar a relação de empresas beneficiadas pelos benefícios fiscais.

Outra crítica feita pelo Ministério Público de Contas é a de que o estado não possui formalmente um instrumento de normatização da política de benefícios fiscais. Desse modo, não se sabe quais critérios são levados em consideração na hora de modular os benefícios fiscais concedidos. O órgão de controle não identificou a realização de diagnósticos, avaliação ou monitoramento quanto à eficiência e efetividade da política de renúncias, com controles (a priori e a posteriori) dos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão de benefícios e que justifiquem a sua manutenção. Não há nenhum registro público de objetivos e metas pactuadas com os setores e ou empresas a serem beneficiadas, tais como uma quantidade de empregos gerados ou montante de produção em dado período. Isto é, não é possível saber se existem (e quais seriam) as contrapartidas a serem ofertadas por quem está usufruindo desse recurso público, que ao ser renunciado deixa de ser arrecadado e, conseqüentemente, de poder ser utilizado pelo estado para o financiamento de políticas públicas.

O projeto de lei ora proposto tem o intuito de dar tratamento normativo aos problemas supracitados. Em primeiro lugar, o texto caminha no sentido de atrelar a concessão de benefícios fiscais com macro-objetivos que contribuam com um modelo de desenvolvimento econômico socialmente mais justo e ambientalmente sustentável. Além disso, norteia como será dada transparência e serão evidenciados os custos e ganhos para a sociedade dos benefícios fiscais concedidos. Neste sentido, exige-se uma avaliação pública, completa e transparente, a ser feita com indicadores que permitam avaliar o benefício quanto a resultados, com base nos propósitos que motivaram a concessão, além dos seus efeitos no mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados, sempre com as respectivas metodologias de cálculo e fontes de dados.

Cumpra aqui ressaltar que o sigilo imposto pelo Estado a importantes informações relacionadas à concessão de benefícios fiscais, já foi inteiramente superado pela promulgação da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que acrescentou o inciso IV ao parágrafo 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), tornando expresso que as informações relativas aos gastos tributários, ou seja, os valores que a Administração deixa de arrecadar em razão de benefícios fiscais, não estão recobertos por nenhuma espécie de sigilo. Nesse sentido, a proposta que aqui se apresenta traz a obrigatoriedade de divulgação das informações em total conformidade com a atual legislação.

Outro aspecto fundamental da política é estabelecer a ligação da política de benefícios fiscais com o sistema de planejamento do estado, ao definir que a regularidade da concessão, manutenção ou ampliação de benefícios fiscais depende da compatibilidade entre estes e os objetivos definidos nos instrumentos de planejamento metropolitano, de desenvolvimento regional ou relativo a determinada política pública, aprovados na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Ainda, é central nesta propositura que estejam presentes em todo o processo de concessão de benefícios fiscais o estabelecimento de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, e o estabelecimento de um período para tal vigência, de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, mediante avaliação definida nos termos da Lei. Essa avaliação, nos termos do projeto, será realizada com a participação de um comitê formado por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e representações da sociedade.





Quanto ao ato de concessão de benefícios fiscais, a política é clara ao estabelecer que somente poderão ser realizadas por instrumento que considere a participação do Poder Legislativo (leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; decretos legislativos). Finalmente, a proposta de lei prevê que os benefícios fiscais vigentes na data de aprovação desta Lei serão revistos na forma do regulamento.

Sabemos que no momento de apresentação desta propositura, discute-se, em âmbito federal, uma proposta de reforma tributária que prevê a unificação de tributos que impactará diretamente a concessão de benefícios fiscais por parte dos entes estaduais, inclusive extinguindo a existência dos mesmos em horizonte próximo. No entanto, acreditamos na urgência de tratamento deste tema no âmbito do Estado de São Paulo, dada a importância do montante hoje estimado para os benefícios fiscais nas finanças estaduais e todos os problemas acima apontados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos pares à proposição.

Paulo Fiorilo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003900390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em 30/06/2023 11:48
Checksum: **B5739176D28DE0DDF67F694EF5224F04EE7E9AFE11C2AF6C93B77526E46E5763**

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 30/06/2023 12:33
Checksum: **C90F22FDAE95B7BC42601BC8056F219AB8D7199A10D454F0F391E3A61F044D98**

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 30/06/2023 12:39
Checksum: **25F1FC17D00006D195F4525B43ED28F7F3BD343BB15A6E90B17BA0D3104FFB19**

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 30/06/2023 12:42
Checksum: **64A475A3E50F4BEDA4833C33CA7A96073813F70C8C16104432655FA0320D79E4**

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 30/06/2023 13:58
Checksum: **CF46BCF54FA0F8A4572A230D72DC735B38A4C72D84ECFFE1F8301B68C1EFD6A**

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 30/06/2023 14:14
Checksum: **A157145900EFADED1512D1F15F478B18AEDCA8E0EFB7672285B5B4895B7CBA46**

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em 30/06/2023 14:28
Checksum: **326DB06E57C7D1800948FDF7491422308C87860925BE86DC83301F55BE7D855F**

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 30/06/2023 14:29
Checksum: **1131014648C2C56401C9BB7DA78CF150ACF5C04904402672953AA674281B4149**

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em 30/06/2023 15:10
Checksum: **EAD293C10404B23A471888A340F7501A30045D7B2FEDD3D527E8D37F3C4B2AE2**

